



ACÓRDÃO Nº 2637/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90005/2024, sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública, com valor total estimado de R\$ 672.474.085,40, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de armamento tipo carabina, calibre 5,56 x 45 mm e acessórios.

Considerando que a representante alega:

a) que sua proposta foi indevidamente desclassificada por supostamente não ter demonstrado a superioridade do material do cano do fuzil T4 em relação ao aço CMV, apesar de ter apresentado diversos documentos técnicos e científicos comprobatórios;

b) ausência de justificativa para a determinação do material do cano da carabina: o Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), não trouxe justificativa para a necessidade de fornecimento do cano em cromo-molibdênio-vanádio (CMV) e não definiu critérios para aferir a superioridade de outro tipo de material; e

c) falta de experiência técnica da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) e desrespeito ao princípio de segregação de funções: alega-se que a EPC admitiu não ter integrantes capacitados para deliberar sobre a superioridade do material do cano, além disso, a equipe de planejamento e a equipe de apoio possuem os mesmos integrantes, o que iria de encontro ao princípio da segregação de funções;

Considerando que ao presente, foi apensado o TC 024.422/2024-0, para análise conjunta, no qual a representante alega:

d) detalhamento do objeto e exigências de adequação a normas técnicas de maneira excessiva, para o item 3 (lanternas), que resultou na sua desclassificação; e

e) violação do contraditório e ampla defesa, quando não obteve uma resposta para o seu pedido de reconsideração da decisão que a desclassificou;

Considerando que a unidade instrutiva identificou que a exigência de material no cano do armamento (aço CMV) é potencialmente restritiva à competitividade do certame, restando ausentes estudos técnicos justificadores da exigência, em afronta aos arts. 5º e 9º, inc. I, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 898/2021, 2829/2015, 2383/2014, 2407/2006, todos do Plenário do TCU;

Considerando que há outros meios para melhor especificar as qualidades do armamento, tais como raiamento, espessura, desenho, câmara de estojos, processos de fabricação etc. influenciam na vida útil/durabilidade do cano;

Considerando, todavia, que o preço obtido foi considerado vantajoso para a Administração e não restaram configuradas irregularidades nas análises da documentação probatória da ora representante;

Considerando que restou configurada violação ao princípio da segregação de funções, uma vez que houve conjunto de servidores que atuaram tanto na equipe de planejamento, como na fase da licitação, em infração ao art. 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021;

Considerando que não se verificou impacto restritivo quanto ao nível de detalhamento do objeto do item 3 do certame, referente à aquisição de lanternas e não houve irregularidades na desclassificação da então representante (TC 024.422/2024-0);

Considerando, todavia, que não foram apresentados estudos técnicos preliminares justificadores para as especificações do item 3 (lanternas);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 29/2025 - TCU – Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.160/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Apensos: 024.422/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Interessado: Secretaria Nacional de Segurança Pública (00.394.494/0005-60).
- 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Sergio Zahr Filho (154688/OAB-SP), representando Forjas Taurus Sa.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. dar ciência à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90005/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - 1.8.1.1. especificações do objeto potencialmente restritivas, quando se estipulou o material do cano do armamento em aço CMV, por não ser a maneira mais adequada para aumentar a competitividade e selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, uma vez que tal característica não é a mais apropriada para que se garanta a qualidade pretendida – na medida em que outros fatores tais como raioamento, espessura, desenho, câmara de estojo, processos de fabricação etc. influenciam na vida útil/durabilidade do cano –, deixando-se de priorizar critérios mais objetivos e convenientes, como, por exemplo, a determinação de um quantitativo de disparos mínimos para a vida útil do cano, em afronta aos arts. 5º e 9º, inc. I, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 898/2021, 2829/2015, 2383/2014, 2407/2006, todos do Plenário do TCU;
 - 1.8.1.2. ausência de apresentação de estudos técnicos que constassem do processo administrativo de contratação e embasassem os requisitos de: (i) especificações dos itens 1 e 2 (armamento), os quais requeriam que cano do armamento fosse constituído em aço CMV e (ii) cumprimento das normas exigidas para o item 3 (lanternas), em afronta aos arts. 5º e 9º, inc. I, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 898/2021, 2829/2015, 2383/2014, 2407/2006, todos do Plenário do TCU; e
 - 1.8.1.3. ausência de segregação de funções, ao serem designados diversos servidores que atuaram tanto na fase interna da licitação - Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), como na fase externa - Equipe de Apoio (EA), inclusive o Pregoeiro, em afronta ao art. 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 1278/2020- TCU-Primeira Câmara;

Dados da Sessão:

Ata nº 46/2025 – Plenário

Data: 12/11/2025 – Ordinária

Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ

Presidente: Ministro VITAL DO RÊGO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 29/2025 - TCU – Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

TCU, em 12 de novembro de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS